



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 13830.000572/00-96
Recurso n° 148.220 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EX: 1997
Acórdão n° 105-17.033
Sessão de 29 DE MAIO DE 2008
Recorrente CEREALISTA PEREIRA PINTO LTDA.
Recorrida 5 TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa: IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - Comprovado, mesmo em sede recursal, que foram auferidas receitas de juros decorrentes de aplicações financeiras, deve o respectivo valor ser abatido da base de cálculo.

CSLL - BASE DE CÁLCULO - Deve ser excluída da base de cálculo da CSLL, as receitas que não a compõem, a teor do MAJUR do respectivo exercício.

MULTA DE OFÍCIO - A exigência da multa é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício (Lei nº 9.430/96, art. 44).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a tributação contida na diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

CEREALISTA PEREIRA PINTO LTDA., CNPJ nº 66.771.593/0001-06, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho, contra a decisão proferida pela Quinta Turma Julgadora da DRJ em Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente o lançamento relativo ao IRPJ e CSLL (fls. 02), no montante de R\$ 94.896,69.

O Auto de Infração respectivo refere-se a:

a) juros ativos, não decorrentes de aplicações financeiras, escriturados no Livro Razão (fls. 65/67) e não oferecidos à tributação (fls. 19/20), no ano-calendário de 1996;

b) falta de recolhimento do adicional do IRPJ em decorrência da inclusão das receitas apuradas na autuação.

Instaurando o litígio, a interessada apresentou a impugnação de fls. 77/78, dizendo em síntese, que os valores tributados decorrem de aplicações financeiras, já tributadas na fonte, insurgindo-se também contra a multa de ofício, que no seu entender carece de previsão legal.

Juntou documentos.

A Turma Julgadora julgou procedente a ação fiscal, consoante o acórdão DRJ/POR nº 6.628 (fls. 91/95), apresentando-se o mesmo assim ementado:

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – OUTRAS RECEITAS – Receitas de juros não financeiros devem ser acrescidas à base de cálculo do lucro presumido, para cálculo do imposto devido.

ADICIONAL – A tributação pelo lucro presumido está sujeita ao adicional do IR à alíquota de dez por cento.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício é devida em decorrência da falta ou insuficiência de imposto lançada de ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO REFLEXO – CSLL – Mantido o lançamento matriz igual destino deve ser estendido ao lançamento decorrente para exigência da contribuição.

Cientificada da decisão (fls. 115), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 116/117, reafirmando os termos da impugnação e juntando os documentos de fls. 118/125.

Através da Resolução nº 105-1.270 (fls. 139/143), o julgamento foi convertido em diligências, afim de que, junto à repartição de origem, fossem analisados os documentos trazidos pela interessada na fase recursal.

Realizada a diligência (fls. 156/157) e cientificada a recorrente (fls. 166), a mesma deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se a respeito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Trata-se de retorno de diligências.

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 13/14), a recorrente auferiu no decorrer do ano-calendário de 1996, receitas relativas a juros e comissões, num total de R\$ 76.040,12, sendo que na respectiva declaração de rendimentos, apresentou apenas Receita Bruta da Atividade, deixando de informar outras receitas.

Para justificar as alegações de que os rendimentos decorriam de aplicações financeiras, a recorrente trouxe aos autos, com a impugnação, os extratos bancários de fls. 80/84.

A Turma Julgadora, acertadamente, manteve a exigência, refutando o pretenso valor probante de tais documentos, entendendo não ser possível identificar valores, datas, a relação entre cada valor escriturado e sua origem no extrato, bem como a origem da operação que lhes deu causa.

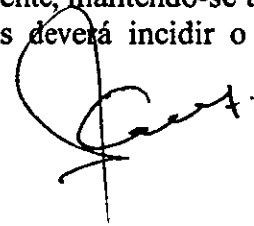
Com a peça recursal, contudo, a recorrente acostou o documento de fls. 119, que se trata de um "Informe para fins de Imposto de Renda", emitido pelo Banespa e ainda os avisos de lançamento de fls. 120/125.

Embora trazidos à lume apenas na fase recursal esta Câmara entendeu que os mesmos deveriam ser levados em conta, em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo Fiscal. Daí a conversão do julgamento em diligências.

Segundo a Informação Fiscal, foi constatado que uma parte dos valores líquidos foi contabilizada, e, como para o período de apuração respectivo, as receitas de aplicações financeiras não compunham a base de cálculo do imposto no regime de Lucro Presumido (art. 76, II, da Lei nº 8.981/95), foi confeccionado demonstrativo excluindo da tributação os valores reconhecidos.

Diante disto, o recurso deve ser provido parcialmente, mantendo-se a exigência do IRPJ segundo o demonstrativo de fls. 155, sobre os quais deverá incidir o respectivo adicional, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.249/95.

Quanto à CSLL, consta da Informação Fiscal:



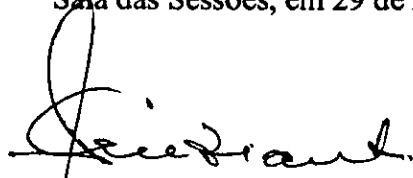
Finalmente, com relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a teor do MAJUR/1997, cuja cópia ora juntamos às fls. 152/154, não deve subsistir o lançamento efetuado, já que as demais receitas levantadas pela fiscalização não compunham a base de cálculo da contribuição.

Em sendo assim, impõe-se o cancelamento da exigência a título de CSLL.

Quanto à exigência a título de multa não assiste razão à recorrente uma vez que a mesma decorre de expressa disposição legal (Lei n° 9.430/96, art. 44, I), com bem fundamentado na decisão recorrida.

ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a base de cálculo do IRPJ nos termos do demonstrativo de fls. 155 e para exonerar a recorrente da exigência relativa à CSLL, tudo em consonância com o demonstrativo de fls. 155.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.


IRINEU BIANCHI

